



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2042283-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é paciente ALISON HENRIQUE DA SILVA e Impetrante TARCISIO MAFRA DE SOUZA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Tarcisio Mafra de Souza. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Marcos Hideki Ihara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

DINIZ FERNANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2042283-33.2025.8.26.0000

Impetrante: Adv.º Tarcísio Mafra de Souza

Paciente: Alison Henrique da Silva

Comarca: Mococa

VOTO Nº 24.339

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de ALISON HENRIQUE DA SILVA, preso em flagrante por transportar 67,3g de maconha.

2. A defesa alega nulidade da abordagem e da busca veicular, baseadas em denúncia anônima sem fundada suspeita, e questiona a conversão da prisão em flagrante em preventiva sem fundamentação idônea.

II. Questão em Discussão

3. Consiste em verificar a legalidade da abordagem policial e da busca veicular, bem como a adequação da prisão preventiva.

III. Razões de Decidir

4. A ação policial foi justificada por fundadas suspeitas decorrentes de denúncia de uso do veículo para distribuição de drogas e desobediência à ordem de parada.

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta do delito e na existência de condenação provisória por tráfico, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A abordagem policial é válida quando baseada em fundadas suspeitas. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e indícios de reiteração delitiva.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*.

CPP, art. 282, I e II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 777.428/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13/02/2023, DJe 16/02/2023.

1) O Advogado Tarcísio Mafra de Souza impetra o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **ALISON HENRIQUE DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de

Mococa, nos autos de nº 1500183-10.2025.8.26.0360.

Sustenta, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante porque estava transportando 67,3g de maconha no banco de trás do veículo que conduzia. Contudo, alega que a abordagem e a busca veicular são nulas, porque foram baseadas em denúncia anônima e não precedidas de fundada suspeita. Argumenta que o d. Magistrado: *“mencionou que o veículo em que o paciente conduzia estava sendo monitorado e que os policiais teriam presenciado movimentação suspeita”*, mas isto não foi relatado pelos policiais em seus depoimentos. Além disto, argui que o vídeo anexado pela defesa demonstra que o paciente trafegava normalmente, sem estar em contexto de traficância, e que não teria desobedecido a ordem de parada, tampouco tentado empreender fuga. Informa, ainda, que o paciente é proprietário de uma loja de roupas, bem como entregador de lanches, e que os lugares apontados como pontos de distribuição de drogas pelo paciente correspondem ao local onde ele reside e onde ele trabalha. Ademais, aponta que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea e apesar de não estarem configurados os seus requisitos autorizadores, e que a condenação provisória do paciente não é suficiente para configurar maus antecedentes ou justificar a prisão cautelar. Ressalta que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita e que, no presente caso, há possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. Requer, assim, o reconhecimento da nulidade da abordagem e da busca veicular, com o consequente trancamento da ação penal, bem como a revogação da prisão preventiva, com ou sem medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida (fls. 44/46).

Houve **oposição** ao Julgamento Virtual (fls. 51).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 53/59).

A fls. 64 foi requerido o reagendamento da Sessão de Julgamento, sendo o pedido deferido a fls. 66.

Petição de fls. 69/70 informando novo link para reprodução de mídia, com vistas à comprovação de que o paciente não teria empreendido fuga.

É o relatório.

2) Denego a ordem.

Consta que investigadores de Polícia receberam denúncia dando conta de que um veículo Volkswagen, cor prata, placa HKV6171 estava sendo utilizado para distribuição de drogas nos bairros Nenê Pereira Lima e Santa Rosa. Os policiais civis identificaram o referido veículo e deram ordem de parada, mas o paciente a desobedeceu e empreendeu fuga, sendo abordado na rua Goiás com a rua Pernambuco. Em busca veicular, os policiais encontraram 01 sacola cor de rosa contendo **10 sacos plásticos com maconha da espécie "colombinha" (67,3g)**, conhecida por seu elevado poder viciante. Ainda, o telefone celular do paciente foi apreendido (fls. 01/03, 05 e 06 na origem).

Diante disto, o paciente foi denunciado como incurso no **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06** (fls. 60/61 na origem).

De início, a alegação de nulidade da abordagem e da busca veicular, que acarretaria o consequente trancamento da ação penal, não comporta acolhimento.

O exame superficial dos elementos indiciários, compatível com a natureza de cognição sumária da presente via do *habeas corpus*, revela que a ação policial foi justificada por **circunstâncias prévias** que indicavam a ocorrência de situação de **flagrante delito**.

Com efeito, policiais civis receberam uma *denúncia* de que o veículo conduzido pelo paciente era utilizado para a distribuição de drogas e, quando localizado, ele *não obedeceu à ordem de parada*, empreendendo *fuga*, o que corresponde ao fundamento utilizado pelo d. Magistrado *a quo* de que: “*o veículo estava sendo monitorado e os policiais presenciaram movimentação suspeita que indicava a prática criminosa*”.

Neste contexto ficou configurada a **fundada suspeita** para a abordagem, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, bem como para a revista veicular, que resultou na apreensão de **67,3g de maconha da espécie "colombinha"**.

Confira-se, *mutatis mutandis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PACIENTE QUE EMPREENDEU FUGA A PÉ. 2. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A parada do veículo do paciente em operação de fiscalização de trânsito não revela qualquer irregularidade, nem o pedido de desembarque, uma vez que o paciente "buscou esquivar-se das perguntas realizadas". Já a busca pessoal e veicular apenas foi realizada após o paciente e o corréu terem empreendido fuga a pé, deixando o veículo pra trás, o que, na hipótese, indica fundadas suspeitas da prática de ilícito penal, justificando, dessa forma, a diligência. Dessa forma, não se verifica constrangimento ilegal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (g.n.) (STJ, AgRg no HC nº 791.532/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/02/2023, DJe 27/02/2023).

Ressalte-se, ainda, que, pelo novo link acostado a fls. 69/70, é possível verificar apenas o momento em que as viaturas conseguiram efetivamente abordar o paciente e não os momentos anteriores, não se inferindo de plano, por prova pré-constituída, que não teria ocorrido a tentativa de fuga narrada pelos policiais, não se olvidando que esta questão foge ao escopo do *writ*, que não admite a valoração aprofundada de fatos e provas, devendo ser analisada no bojo da ação penal.

Portanto, não há que se falar no trancamento da ação penal.

No mais, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada (fls. 43/46 na origem).

No caso, há indícios de autoria e materialidade, conforme elementos informativos colhidos nos autos e acima narrados.

Ademais, deve ser considerada a existência de denúncia prévia indicando que o paciente distribuía drogas e a apreensão de 67,3g de maconha, capaz de atingir diversos usuários, indicando *possível* dedicação criminosa e gravidade concreta do delito.

Além disto, o paciente possui condenação provisória **por tráfico** (*processo nº 1501736-63.2023.8.26.0360*).

Confira-se:

*"Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo **ações penais em curso**, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (g.n.) (STJ, AgRg no HC 777.428/SP, Rel.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13/02/2023, DJe 16/02/2023).

Deste modo, não se constata constrangimento ilegal na prisão preventiva para a garantia da **ordem pública**.

Neste contexto, as medidas cautelares alternativas não seriam suficientes e adequadas ao caso (art. 282, I e II, do CPP), bem como perde relevância a existência de predicados pessoais favoráveis.

Por fim, a alegação de que os lugares apontados como pontos de distribuição de drogas pelo paciente correspondem ao local onde ele reside e onde ele trabalha, também é relacionada ao mérito da ação penal e extrapola os estreitos limites do *writ*, que possui rito célere e cognição sumária.

Portanto, inexistente ilegalidade a ser sanada.

3) Pelo exposto, **denego** a ordem.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator